



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776439 - ES (2024/0383365-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ARCOS BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **WERNER BRAUN RIZK - ES011018**
: **BRUNO COLODETTI - ES011376**
: **CAIO MARTINS ROCHA - ES022863**
: **LAIS MAZIOLI CAMPOREZ DA HORA - ES029359**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO EXTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX/RADAR. SUSPENSÃO. ARTS. 350 E 355 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 370 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do recurso especial, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

2. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem – sobre a inexistência de infração à devida instrução probatória, decorrente, inclusive, da dispensa, pela autora, da produção de prova complementar – é inviável por meio de recurso especial, fazendo incidir, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, "refoge à competência do STJ a análise de violação direta da Constituição e aos princípios reproduzidos no art. 6º, § 1º, da LINDB, por terem natureza constitucional" (REsp n. 2.137.110/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

4. Eventual violação aos arts. 96, 100, 101 e 106 do Código Tributário Nacional seria meramente reflexa, porque amparada na ofensa aos dispositivos de atos normativos infralegais, o que impossibilita o conhecimento dessa parte do recurso especial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776439 - ES (2024/0383365-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ARCOS BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **WERNER BRAUN RIZK - ES011018**
: **BRUNO COLODETTI - ES011376**
: **CAIO MARTINS ROCHA - ES022863**
: **LAIS MAZIOLI CAMPOREZ DA HORA - ES029359**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO EXTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX/RADAR. SUSPENSÃO. ARTS. 350 E 355 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 370 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do recurso especial, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

2. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem – sobre a inexistência de infração à devida instrução probatória, decorrente, inclusive, da dispensa, pela autora, da produção de prova complementar – é inviável por meio de recurso especial, fazendo incidir, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, "refoge à competência do STJ a análise de violação direta da Constituição e aos princípios reproduzidos no art. 6º, § 1º, da LINDB, por terem natureza constitucional" (REsp n. 2.137.110/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

4. Eventual violação aos arts. 96, 100, 101 e 106 do Código Tributário Nacional seria meramente reflexa, porque amparada na ofensa aos dispositivos de atos normativos infralegais, o que impossibilita o conhecimento dessa parte do recurso especial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Arcos Brasil Ltda.** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 928):

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO EXTERIOR. PROCESSO
ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL. HABILITAÇÃO NO

SISCOMEX/RADAR. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 370 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 942-953), a agravante sustenta que o tema do julgamento antecipado e da necessidade de produção de provas foi suscitado na apelação, com pedido de nulidade da sentença, e efetivamente apreciado no colegiado, inclusive no voto-vista divergente que reconheceu a indispensabilidade da instrução com base no art. 370 do Código de Processo Civil.

Afirma que sua pretensão é estritamente jurídica: reconhecer a nulidade da sentença por julgamento antecipado sem instrução, diante de requerimento de prova indispensável.

Defende que a discussão é de direito intertemporal infraconstitucional: se a Administração poderia aplicar retroativamente critérios da IN RFB 1.288/2012 para revisar situação constituída sob a IN RFB 650/2006. Nessa linha, alega aplicação do art. 6º da LINDB, quanto à proteção de situações jurídicas já constituídas, é matéria típica do recurso especial.

Alega que a ofensa aos arts. 96, 100, 101 e 106 do CTN é direta, pois o tema versa sobre: (i) integração das instruções normativas na legislação tributária (arts. 96 e 100); (ii) regras de vigência da legislação tributária (art. 101); e (iii) limites de retroatividade (art. 106).

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 960).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

No que se refere a violação aos arts. 355 e 357 do CPC/2015, deve-se manter o entendimento de que o recurso não poderá ser conhecido pela ausência do prequestionamento.

Isso porque o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Ademais, é de salientar que não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do recurso especial, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

O único dispositivo legal referente à instrução probatória que chegou a ser prequestionamento foi o do art. 370 do CPC/2015, no trecho a seguir transcrito do voto divergente (e-STJ, fl. 829):

É comezinho constatar que o atual administrador da sociedade não tem como voltar ao passado, trazer informações dos ganhos do sócio excluído e, com isso, impedir que a sociedade deixe de exportar, já que o regime SISCOMEX é o que permite de fato às sociedades exportadoras realizarem essa missão. Assim sendo, é gravíssimo não se dar uma oportunidade à sociedade de propor uma solução alternativa ou mesmo o Juízo de primeiro grau não ter buscado, com base em seu poder de determinar, de ofício, a produção de provas necessárias para o julgamento do feito, na forma do art. 370 do Código de Processo Civil, oficiar os órgãos pertinentes para que informem os dados necessários para o cumprimento das exigências da autoridade fiscal. Caso contrário, a demandante terá que finalizar as suas atividades.

Vale atentar que o particular não tem acesso à informação do outro sócio e, por outro lado, como é o Estado que administra as exportações, ele mesmo tem as informações que está exigindo agora do particular, o que é verdadeira contradição em termos.

Entretanto, essa tese foi devidamente afastada no voto vogal, como se infere das notas taquigráficas de fls. 834-835 (e-STJ – sem grifos no original):

Ontem atendi o Advogado a respeito do processo, li o voto do Relator e o voto da divergência. Confesso que compreendi até a divergência e, num primeiro momento, eu estava mais tendente a seguir a divergência. **No entanto, o que me chamou atenção aqui é que, na fase de provas, o Advogado não requereu a produção de qualquer prova, e eu não encontrei no processo, que era o que eu queria ter visto, os livros da sociedade para poder comprovar se, de fato, havia ou não a integralização com as justificativas de entrada e saída dos recursos tal como exigido pela Receita Federal.**

Então, com base nessas breves considerações e entendendo que o ônus da prova é da parte, e o Advogado... enfim é privado, quer dizer, público ... (ininteligível)... da Justiça Federal, mas enfim, caberia à empresa estar regular com o Siscomex e ter trazido a documentação para dizer que o ato administrativo não estaria correto.

Então, com essas breves considerações, para eu não me estender aqui – mas, de fato, analisei todo o processo –, peço vênha à divergência e acompanho o Relator, Senhor Presidente.

[...]

JFC RAFFAELE PIRRO: Enfim, no que se refere ao processo em julgamento, vou acompanhar o Relator com base nas seguintes considerações. A divergência diz respeito à prova de integralização do capital para fins de regularidade no Siscomex.

A alegação da parte apelante é no sentido de que eles não teriam contato com os sócios que se retiraram da sociedade; de modo que não poderiam

comprovar eles, os sócios, a origem do capital que teria sido integralizado pelos sócios dissidentes.

Entendo que essa necessidade de manter os livros atualizados, manter a origem do capital que foi integralizado está inserida na própria responsabilidade da empresa, da pessoa jurídica. Fazendo coro até ao que a Doutora Marcella acabou de falar, entendo que era ônus da apelante, da pessoa jurídica manter os seus livros atualizados e não repassar ao Estado esse ônus.

Ainda que eu também entenda as preocupações do Desembargador André na sua divergência, vou acompanhar o Relator e negar provimento ao apelo.

Assim, consta do relatório da sentença que, ao apresentar a réplica, o autor manifestou-se "pela dispensabilidade da produção de prova complementar" (e-STJ, fl. 600).

A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem – sobre a inexistência de infração à devida instrução probatória, decorrente, inclusive, da dispensa, pela autora, da produção de prova complementar – é inviável por meio de recurso especial, fazendo incidir, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito (sem destaques no original):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE SANEAMENTO. INDEFERIMENTO DA PROVA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ART. 1.015 DO CPC DEVIDO A NÃO COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA E A INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 988 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF E APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO RECURSAL. REEXAME E REVALORAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante insurge-se contra a decisão que, na origem, não conheceu o agravo de instrumento em face de decisão da origem que inadmitiu a produção de provas. Na oportunidade, destaca que houve violação aos arts. 4º, 139, II e 373, I, do CPC, deixando de atacar a inviabilidade do agravo de instrumento.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefere a produção de prova. Aplicável, portanto, o teor da Súmula 83 do STJ.

4. No mais, ao magistrado compete decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

5. A análise do pedido de produção de prova demanda amplo cotejo do material instrutório - o que escapa à especialidade desta via recursal. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

No mais, "[r]efoge à competência do STJ a análise de violação direta da Constituição e aos princípios reproduzidos no art. 6º, § 1º, da LINDB, por terem natureza constitucional" (REsp n. 2.137.110/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Na mesma linha de cognição (sem destaques no original):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. PERT. IN 1.855/18. LEI N. 13.496/2017. LEGALIDADE DA NORMA REGULAMENTADORA. DISPOSIÇÕES QUE CONFEREM OPERABILIDADE À NORMA REGULAMENTADA. ASPECTOS FÁTICOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Os embargos não merecem acolhimento. A referência ao manual de procedimentos contida no voto embargado refere-se tão somente ao fundamento relacionado à necessidade de o contribuinte cumprir as determinações contidas na legislação. Logo, em nada altera o julgado o fato de eventual "link" citado não representar o enquadramento da situação tributária do contribuinte, pois o "link" não é fundamento do julgado.

II - Relativamente à alegação de violação do art. 6 da LINDB, é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

III - O acórdão é claro e sem obscuridades quanto aos demais vícios relacionados à irretroatividade, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade, e quanto a "dinâmica procedimental do PERT".

IV - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.084.830/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. TERCEIRA PARCELA NÃO IMPLEMENTADA. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICÁCIA DA NORMA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 864). ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INFIRMADO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nas razões do interno, não foi impugnado o fundamento da decisão agravada pertinente ao necessário reexame do conjunto fático-probatório e da alegada ofensa aos arts. 8º e 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, o que faz, incidir, no ponto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não obstante o recurso especial alegue violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, não foi verificada omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

3. "Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.487.387/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) Assim, o acórdão recorrido decidiu a questão com lastro em fundamento eminentemente constitucional: Tema n. 864 da Repercussão Geral e art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.945.311/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Por fim, embora a recorrente tenha invocado dispositivos do Código Tributário Nacional, certo é que a irresignação recursal se sustenta exclusivamente nas normas estabelecidas em instruções normativas, como é possível observar no pertinente trecho das razões recursais (e-STJ, fls. 862-864):

O Acórdão recorrido, assim como a r. Sentença proferida, partem do pressuposto de que o ponto controvertido reside na possibilidade de revisão de ofício acerca dos requisitos de habilitação no RADAR/SISCOMEX, qual seja, a comprovação da origem do capital integralizado, com base na IN 1288/12, relativamente a fatos anteriormente já analisados. Entretanto, conforme pode ser facilmente percebido, o Acórdão analisa o caso em epígrafe sob a ótica da REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, mas não da IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR EXIGÊNCIA EM NORMA POSTERIOR – que é exatamente o que se discute nos presentes autos, vejamos:

[...]

Ora, para que seja compreendido que a IN 1.288/ 12 permite a revisão da documentação que lastreia a integralização do capital social é necessário pressupor que o regramento anterior (IN 650/ 06) já previa a obrigatoriedade de comprovação da integralização do capital, o que NÃO é verdade! Logo, por decorrência lógica é fácil compreender que não seria possível revisar qualquer documento que antes da publicação da norma não fosse obrigatório! Só seria passível de ato revisional aquele capital social integralizado APÓS a publicação da IN nº 1.288/12, que obrigatoriamente deveria estar lastreado por documentação hábil a comprovar a origem dos recursos que a ela passaram a integrar. Desconsiderando tais premissas, o acórdão viola a proteção legal concedida ao ato jurídico perfeito, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 4.657/1942.

[...]

Como é possível constatar, após praticamente 15 (quinze) anos atuando sem qualquer interrupção, os sócios Sr. Floriano Schaeffer e Sr. Celso de Melo integralizaram valores em moeda corrente no capital social da pessoa jurídica, aumentando esta conta do Patrimônio Líquido de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com aporte da diferença por cada sócio. Assim, na mesma alteração contratual, o Sr.

Floriano Schaeffer acabou por transferir a totalidade de suas quotas (45 mil quotas) para sua filha, Sra. Bianca Siqueira Schaeffer, que passou a figurar no quadro societário desta sociedade empresária. Nesta época o Sistema Siscoserv/ RADAR estava regulado pela IN 650/ 06, cuja redação, em relação à habilitação do interessado, NÃO estabelecia a necessidade de comprovação da origem da integralização do capital social, mas tão somente que seria submetida à análise fiscal, vide artigo 5º, para verificação de sua capacidade operacional e financeira para a realização e efetivação das transações internacional pretendidas.

Logo, eventual violação aos arts. 96, 100, 101 e 106 do Código Tributário Nacional seria meramente reflexa, porque amparada na ofensa aos dispositivos de atos normativos infralegais, o que impossibilita o conhecimento dessa parte do recurso especial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. TRABALHO REMOTO DURANTE A PANDEMIA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRALEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2020. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública com o objetivo de assegurar a manutenção do pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade e periculosidade) aos servidores que passaram ao regime de trabalho remoto durante a pandemia de Covid-19. Na sentença de primeiro grau, julgou-se procedente o pedido, reconhecendo a natureza remuneratória das verbas e determinando a continuidade do pagamento. Interpostas apelações e submetida a decisão à remessa necessária, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença.

II - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios. Neste sentido: (REsp n. 1.833.594/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020 - grifos nossos).

III - A alegada violação de dispositivos de lei federal seria meramente reflexa. Isso porque a pretensão recursal esbarra na legalidade da Instrução Normativa n. 28/2020, ato normativo de natureza infralegal, que implica inviabilidade do recurso especial, haja vista que o conceito de tratado ou lei federal, inserto na alínea a, III, do art. 105, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito.

IV - O recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça destina-se à análise de violação da lei federal, revela-se inviável a rediscussão de matéria decidida sob fundamento eminentemente constitucional, cuja apreciação competiria, em tese, ao Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.216.697/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DA RFB. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o recurso especial não constitui via adequada para a análise, nem sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.360.038/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. PORTARIA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

2. É remansoso o posicionamento do STJ em relação à inviabilidade de se discutir em sede especial alegada ofensa ao art. 97 do CTN, por se tratar de matéria constitucional apenas reproduzida na legislação ordinária.

3. A eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

4. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.085.946/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.776.439 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0383365-0

Número de Origem:
00004631120164025004 4631120164025004

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARCOS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018

BRUNO COLODETTI - ES011376

CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

LAIS MAZIOLI CAMPOREZ DA HORA - ES029359

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARCOS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018

BRUNO COLODETTI - ES011376

CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

LAIS MAZIOLI CAMPOREZ DA HORA - ES029359

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026